



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 448/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.006838-2023-17
Órgão: Comando do Exército - CEX
Requerente: R.N.B.R.

Resumo do Pedido

O cidadão solicita disponibilizar, na íntegra, a “Carta de Serviços de Saúde do Comando da 10 RM (ou órgão semelhante) – em Fortaleza - em atendimento aos termos da legislação federal em questão-Lei Federal nº 13.460/2017”.

Resposta do órgão requerido

O requerido manifestou que “até o presente momento, não foi possível consolidar as informações sobre o seu pleito”.

Recurso em 1ª instância

O cidadão apresentou recurso em que aponta que o pedido de informação não foi atendido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão, deferiu o recurso e informou que o órgão interno responsável pela informação afirmou que “não existe uma Carta de Serviços ao Usuário, específica da Seção de Saúde do Comando da 10ª RM, uma vez que a referida Seção presta assistência médico-ambulatorial e odontológica apenas ao público interno do Cmdo da 10ª RM e Cia Cmdo/10ª RM”.

Recurso em 2ª instância

O cidadão apresentou recurso em que aponta que o pedido de informação não foi atendido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Comando indeferiu o recurso sob o fundamento de que a informação requerida já foi prestada pelas instâncias anteriores, na forma da Lei nº 12.527/ 2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão interpôs recurso em que reitera o pedido inicial e argumenta que houve descumprimento de legislação federal para a matéria em causa.

Análise da CGU

A CGU ponderou que o CEX declarou a inexistência da informação solicitada, sendo que a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso tendo em vista a declaração de inexistência da informação pelo órgão, que constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso, o cidadão aponta que não houve resposta ao pedido de acesso à informação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Observa-se que o recorrente não reconhece como resposta a informação prestada pelo requerido no sentido de que a informação não existe. Compreende-se que tal inconformismo pode ser resultado do fato de que nos expedientes precedentes por ele impulsionados (NUPs 60143.006834/2023-21 e 60143.006783/2023-37), o recorrido indicou os endereços eletrônicos das Cartas de Serviços ao Usuário do Hospital Geral de Fortaleza, onde fica a sede da 10ªRM, e do Fusex. Contudo, ainda que Lei nº 13.460/2017 disponha sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, incluindo-se a previsão de divulgação da Carta de Serviços ao Usuário pelos órgãos e entidades por ela abrangidos, importa destacar que o órgão recorrido argumentou acerca da inexistência da informação. Nesse sentido, esclareceu já nas instâncias iniciais que a Seção de Saúde do Comando da 10ª RM prestaria assistência médico-ambulatorial e odontológica apenas ao público interno do Comando e, assim, não existe uma Carta de Serviços ao Usuário específica, tal qual pleiteada no objeto do pedido de informação protocolado pelo cidadão. Diante do exposto, cumpre relembrar que a declaração do órgão goza de presunção de veracidade, sobretudo, em se tratando de declaração manifestada no âmbito de procedimento relativo ao exercício do direito fundamental ao acesso à informação, esculpido na Constituição Federal, e o presente procedimento não comporta a apuração da veracidade ou não da informação prestada, uma vez consolidado, nos termos da Súmula CMRI nº 6, que a declaração de inexistência da informação prestada pelo recorrido não constitui negativa de acesso à informação, requisito indispensável para recorrer no âmbito da Lei nº 12.527/2011. Por fim, orienta-se que o cidadão pode fazer uso do canal de Ouvidoria, caso deseje, para intentar a correção de atos e procedimentos incompatíveis ou irregulares.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 14/12/2024, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 16/12/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/12/2024, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 23/12/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279148** e o código CRC **C781C52A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6279148